

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E
ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 29/2019**

O presente projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Sâmia Bonfim, Celso Giannazi, Patrícia Bezerra, Eduardo Matarazzo Suplicy, Soninha Francine, Juliana Cardoso e Professor Toninho Vespoli, visa instituir o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo - SIMASE, no âmbito da Cidade de São Paulo.

Pelo art. 1º, fica criado o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo - SIMASE, no âmbito da Cidade de São Paulo, para execução de medidas socioeducativas em meio aberto impostas pelo Poder Judiciário, a partir da responsabilidade do Município como provedor destas condições.

O art. 2º define que o SIMASE é constituído por um conjunto de princípios, regras e critérios, de caráter jurídico, político, pedagógico, financeiro e administrativo que deve regular desde o processo de apuração do ato infracional até a execução de medida socioeducativa e, para tanto, demanda a efetiva participação dos sistemas e políticas de educação, saúde, trabalho, assistência social, cultural, esporte, lazer, entre outras, para fornecer a proteção integral dos adolescentes aos quais seja aplicada medida socioeducativa.

Estabelece o art. 3º que se compreende por medidas socioeducativas em meio aberto a Liberdade Assistida e a Prestação de Serviço à Comunidade, conforme preconiza o Estatuto da Criança e do Adolescente no art. 112, III e IV.

Determina o art. 8º que será concedido aos adolescentes em cumprimento da medida que não dispuserem de recursos financeiros para cumprimento da medida socioeducativa em meio aberto, mediante comprovação da necessidade, a gratuidade de transporte para cumprimento da medida socioeducativa aqui prevista. O parágrafo único desse artigo define como cumprimento da medida todas as metas pactuadas com o adolescente no Plano Individual de Atendimento, como acesso a unidade do programa, de saúde, esporte, cultura e do lazer, do curso profissionalizante, bem como, na inserção no mercado de trabalho e local onde se cumpre a prestação de serviço à comunidade.

O art. 9º objetiva garantir acesso aos eventos de cultura, esporte e lazer promovidos em parceria com a Municipalidade mediante uma porcentagem de ingressos gratuitos destinados às unidades de atendimento de média e alta complexidade para benefícios dos atendidos.

Pelo art. 12, os programas de atendimento deverão garantir alimentação para os adolescentes e familiares quando houver atividade pedagógica ou atividade em grupo fora da unidade de atendimento.

Estabelece o art. 13 que o Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, firmará compromisso com a Secretaria Municipal do Trabalho e Empreendedorismo para criar programas de acesso ao trabalho para adolescentes em cumprimento da medida. O parágrafo único desse artigo determina que poderão ser oferecidas alternativas de formação profissional, de inserção em programas de empregabilidade e de desenvolvimento de projetos economia solidária, respeitadas as especificidades e interesses de cada adolescente.

O art. 14 determina que a Administração Pública Direta e Indireta, Empresas e Organização Social sem fins lucrativos detentoras de contratos ou convênios onerosos com o poder público deverão destinar vagas de trabalho na modalidade jovem aprendiz e/ou estágio para adolescentes em cumprimento da medida compatíveis com o disposto neste artigo. O § 1º desse artigo estabelece que a Administração Pública Direta e Indireta destinará dez por cento das vagas disponíveis da modalidade jovem aprendiz e/ou estágio

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

aos adolescentes em cumprimento da medida, enquanto o § 2º determina que Empresas e Organizações Sociais sem fins lucrativos detentoras de contratos ou convênios onerosos com o poder público destinarão cinco por cento das vagas disponíveis da modalidade jovem aprendiz e os estágios aos adolescentes em cumprimento da medida.

Pelo art. 18, as despesas referentes à contratação dos adolescentes no padrão de salário mínimo/hora - por vinte horas semanais correrão à conta da dotação orçamentária de pessoal dos responsáveis pela contratação.

O art. 20, em seu inciso VI, determina que compete ao Município cofinanciar, conjuntamente com o Governo Estadual e a União, a execução de programas e ações destinadas a adolescentes a quem foi aplicada medida socioeducativa em meio aberto.

Pelo art. 34, o CMDCA (Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente) definirá anualmente o percentual de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a serem aplicados no financiamento das ações previstas pelo SIMASE.

Determina o art. 35 que o SIMASE deve ser contemplado no P.P.A., L.O.A. e L.D.O., garantindo os recursos necessários ao desenvolvimento das ações previstas nos Planos Decenais de Atendimentos Socioeducativos.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo “com vistas a adequar o texto à técnica legislativa prevista na Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis”.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do mencionado substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em